MARCELO ANTUNES CARDOSO:000023926 Certificado em 07/02/2018 20:26:48 Local: TJERJ

GOULART PEREIRA Autoridade Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA DO PIRAÍ DECISÃO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de VERA LUCIA GOULART PEREIRA, sob a alegação de que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barra do Piraí, ora apontado como autoridade coatora. Em síntese, o impetrante narra que a paciente foi presa preventivamente pela suposta prática do delito de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Sustenta que não há nenhuma prova robusta acerca da participação da paciente nos delitos. Informa que a paciente foi denunciada juntamente com outras trinta e duas pessoas, das quais doze encontram-se presas, tratando-se de processo complexo, em que houve investigação por quase seis meses. Alega que a decisão que decretou a prisão preventiva se baseou somente em dados abstratos. Assevera não estarem presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Invoca os princípios do devido processo legal e da presunção de inocência. Destaca a excepcionalidade da custódia cautelar. Informa que a paciente possui diversas doenças preexistentes, tais como câncer, problemas de pressão, problemas cardíacos, tudo isso aliado ao fato de possuir obesidade mórbida. Aduz que o estabelecimento prisional está em condições precárias e insalubres. Requer a concessão da ordem, liminarmente, para que seja revogada a prisão preventiva, aplicando-se, caso se entenda necessário, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal; subsidiariamente, pugna para que seja concedida a prisão domiciliar. A inicial foi instruída com os documentos constantes do anexo 1. Examinada a matéria nos aspectos essenciais, DECIDO. Inicialmente, quanto à negativa de autoria, entendo que a estreita via do habeas corpus não comporta a apreciação de tal alegação. Análises fáticas, de teor estritamente meritório, devem ser feitas perante o juízo de origem, durante a instrução criminal. Quanto a alegação de que a decisão que decretou a custódia cautelar da paciente estaria fundamentada de maneira genérica, verifico dos autos que, ao contrário do alegado, o decreto preventivo encontra-se suficientemente fundamentado nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Transcrevo trecho da decisão: "(...) 13. Da representação formulada em face de VERA LÚCIA GOULART PEREIRA No caso da Srª. Vera temos alguns elementos indiciários. Entretanto, não se vislumbra vínculo associativo dela com a organização ADA. Pelos diálogos interceptados foi possível verificar apenas que ela presta três serviços específicos para os integrantes do ADA, quais sejam: 1. Aluga quitinete para os integrantes da associação; 2. Venda alimentos; 3. Guarda o dinheiro referente a venda das drogas. Numa cognição sumária somente é possível dizer que o Srª. Vera, cuja profissão é microempresária, fornece os três serviços acima mencionados aos integrantes da associação criminosa chefiada por Glauco. Nesse sentido, em tese, a conduta dela é subsumível ao crime previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/1998 (lavagem de capitais). Entretanto, apesar deste juízo discordar da imputação realizada pela Autoridade Policial, é fato que a indiciada possui ligação com um dos integrantes da organização TCP, fato este que justifica o deferimento de medidas cautelares privativas de liberdade. Ademais, verifica-se que a indiciada não apenas aceita pagamentos cujos recursos tem origem ilícita como também realiza a dissimulação da origem desses recursos para o Sr. Glauco. Resumindo, em tese, a indiciada também lava dinheiro para o ADA. Portanto, a segregação cautelar da indiciada é necessária por dois motivos: 1. Para por fim as atividades ilícitas em questão (manutenção da ordem pública); 2. Para fins de instrução processual, pois suas habilidades de dissimulação podem destruir meios de prova importantes para a instrução do processo. Desse modo, todos os requerimentos cautelares formulados pela Autoridade Policial são legítimos (...) Há, assim, motivos concretos a ensejar a mantença da prisão imposta, ao menos por ora, haja vista a necessidade de se resguardar a ordem pública, não havendo que se falar, ainda, em fixação de outras medidas cautelares. No que tange ao pedido de prisão domiciliar, penso que a manutenção da paciente em cárcere não é obstáculo para que ela passe por tratamento médico, bem como trate de suas enfermidades, mesmo porque não há, nos autos, comprovação de que seu estado de saúde exija acompanhamento profissional constante ou mesmo internação hospitalar em caráter duradouro e intensivo, bem assim a alegada falta de condições da casa penal para custodiar uma presa que está em tratamento à base de hormônio (atestados médicos - pasta 17 - anexo 1). Ademais, como bem salientado pelo Juiz de primeiro grau (pasta 01 - anexo 1), a medicação prescrita é de uso oral, podendo, portanto, ser ministrada no local de sua custódia. Feitas essas observações, não vislumbro como, em juízo inicial, deferir a medida pleiteada. Assim, solicitem-se as informações à douta autoridade judiciária apontada como coatora, que deverá prestá-las em até 48 (quarenta e oito) horas. Com a resposta, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça, para parecer, intimando-se eletronicamente. Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital. Desembargador JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO Relator Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Sétima Câmara Criminal Habeas Corpus nº 0004877-51.2018.8.19.0000 Ação originária nº 0006855-79.2017.8.19.0006 FLS.3 Secretaria da Sétima Câmara Criminal Beco da Música, 107, 1º andar - Lâmina IV Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5007 E-mail: 07ccri@tjrj.jus.br

004. HABEAS CORPUS 0064662-75.2017.8.19.0000 Assunto: Semiliberdade / Medidas Sócio-educativas / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: CAPITAL VARA DE EXECUCOES DE MEDIDAS SOCIO EDUCATIV Ação: 0144939-75.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00634535 - IMPTE: SIGILOSO PACIENTE: SIGILOSO AUT.COATORA: SIGILOSO **Relator: DES. MARIA ANGELICA GUIMARAES GUERRA GUEDES** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública DECISÃO: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

005. HABEAS CORPUS 0001550-98.2018.8.19.0000 Assunto: Visita Periódica ao Lar / Saída Temporária / Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS Ação: 0215816-40.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00015883 - IMPTE: JOÃO GABRIEL HAMANN MOACYR GOMES (877.374-9/D.P.) PACIENTE: CARLOS EDUARDO LEMOS DA SILVA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS **Relator: DES. JOSE ROBERTO LAGRANHA TAVORA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública DECISÃO: Impetrante: Dr. João Gabriel Hamann Moacyr Gomes (Defensor Público) Paciente: Carlos Eduardo Lemos da Silva Autoridade coatora: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Capital Relator: Des. Roberto Távora. D E C I S Ã O Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de Carlos Eduardo Lemos da Silva, alegando constrangimento ilegal consubstanciado na demora na análise do direito do apenado ao benefício de visita periódica ao lar em prazo não inferior a 05 dias. Informações prestadas pela Autoridade apontada como coatora, em fls. 11/21, nas quais noticia que, em decisão proferida em 23/01/2018, foi concedida a autorização de saída temporária para visitação à família, a ser realizada no intervalo mínimo de 45 dias, de modo a não embaraçar eventual atividade laborativa. Em fl. 35, parecer da Procuradoria de Justiça pela perda superveniente do objeto, eis que deferido o requerimento de progressão. Diante do exposto, encontra-se prejudicado o presente writ, razão pela qual deve ser extinto, ante a evidente perda do objeto, nos termos do artigo 31, inciso VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2018. ROBERTO TÁVORA DESEMBARGADOR RELATOR Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Sétima Câmara Criminal Habeas Corpus nº 0001550-98.2018.8.19.0000 FLS.1 Secretaria da Sétima Câmara Criminal Beco da Música, 175, 1º andar - Sala 107 - Lâmina IV Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-2000 - E-mail: 07ccri@tjrj.jus.br